

- 1) R.H.:
- 2) Considerando-se a previsão do art. 9, VIII do Decreto Federal 3.555/2000
- 3) Considerando-se os recursos interpostos pelas Empresas: Ultratec empreendimentos LTDA - CNPJ: 10.686.207/0001-15, CCO da Silva Turismo - CNPJ: 1.869.862/0001-09 e Ethan Soluções e Empreendimentos LTDA - ME - CNPJ: 17.338.655/0001-77 junto à licitação 099/2017 - tipo pregão em 18/09/2017, cuja sessão foi suspensa, havendo questionamentos relativos a exequibilidade da proposta em razão dos preços ofertados pela EMPRESA Piemonte da Chapada Transposrtes LTDA - CNPJ: 17.338.655/0001-77, além da ausência de registro perante o CRA para fins de habilitação;
- 4) Considerando-se, ainda, a previsão do item 5.2 do Edital, cujo texto dispõe: "05.2 - Havendo propostas com valores considerados inexequíveis, se houver necessidade, o Pregoeiro poderá solicitar justificativa de tais valores, com a suspensão do pregão e abertura de prazo para diligências, para avaliação da capacidade de realização do serviço, através de documentação que comprove que os custos são coerentes com o mercado";
- 5) Considerando-se, ainda, que cumpre a Administração sempre buscar o melhor preço para as aquisições e serviços contratados pelo Poder Público, desde que seja possível se aferir a capacidade de fornecimento do objeto contratado, decide-se convocar a Piemonte da Chapada Transposrtes LTDA - CNPJ: 17.338.655/0001-77 a apresentar no prazo de 48h (quarenta e oito horas) documentação hábil a comprovar a capacidade de execução do objeto do presente pregão, bem como documentos que comprovem que os custos são coerentes com o mercado, nos termos do item 05.2;
- 6) Adiante, com vistas a garantia dos princípios da ampla concorrência e da supremacia do interesse público, na análise das condições de habilitação, para verificação da qualificação técnica da empresa, não é incomum verificarmos nos editais a exigência de apresentação de alvarás, licenças, registros em Conselhos e Certificados, notadamente daqueles relacionados a garantia da qualidade e incolumidades dos produtos ofertados;
- 7) Logicamente, alvarás, licenças e registros são documentos indispensáveis para o exercício da atividade empresarial, e deverão ser analisados pela Administração, para a sua própria segurança no momento da contratação, evitando firmar negócios com empresas que apresentam irregularidades em suas atividades;
- 8) No entanto, a exigência dessa documentação como condição habilitatória não tem encontrado amparo na legislação, bem como na doutrina e na jurisprudência, sob a justificativa de não constar do rol de documentos exigidos para a habilitação técnica, constante do art. 30 da Lei 8.666/93, que dispõe em seu "caput":

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-a:".



- 9) O termo "limitar-se" estabelece que o rol de documentos é taxativo, e não exemplificativo, o que implica que não poderão ser solicitados outros documentos que não os constantes dos incisos do referido artigo, mormente quando o próprio edital admite através do item 8.5: "O Pregoeiro, no julgamento das propostas e habilitação, poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância e a validade jurídica das propostas e/ou dos documentos, mediante registro em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e habilitação.";
- 10) Por sua vez, dispõe o inciso I do art. 30 da Lei nº 8.666/1993 que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á: "I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;" (grifado).
- 11) No caso sob análise, verifica-se que as empresas de locação de veículos não estão obrigadas, por lei, quando no desempenho de sua atividade-fim, a realizar registro junto aos Conselhos Regionais de Administração, não incidindo sobre elas, portanto, o comando do dispositivo acima transcrito;
- 12) Por conseguinte, a inscrição de pessoa jurídica no Conselho Regional de Administração se evidencia imprescindível desde que constituída para desempenhar atividades finalísticas próprias da profissão de administrador, nos termos do art. 2º da Lei 4.765/1965 e do art. 3º do Decreto 61.934/1967;
- 13) A orientação atual é que essa documentação seja exigida somente do vencedor da licitação. Durante a fase de habilitação, deverá somente ser exigida dos proponentes uma declaração de disponibilidade dessa documentação ou de que a empresa reúne condições de apresentá-la no momento oportuno;
- 14) Com essa hipótese, a verificação da documentação deverá ser efetuada em ato precedente à contratação, com a empresa que foi declarada vencedora;
- 15) Nesse sentido, temos a Instrução Normativa nº 02/02, que dispõe sobre as diretrizes gerais para a contratação de serviços continuados ou não, em âmbito federal, que em seu art. 20, § 1º, estabelece: "Exigências de comprovação de propriedade, apresentação de laudos e licenças de qualquer espécie só serão devidas pelo vencedor da licitação; dos proponentes poder-se-á requisitar tão somente declaração de disponibilidade ou de que a empresa reúne condições de apresentá-los no momento oportuno";
- 16) Pela clareza e objetividade, é importante transcrever o seguinte trecho do Voto condutor da deliberação exarada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF1 ao apreciar a Remessa de Ofício em Mandado de Segurança Nº 2001.31.00.000229-5/AP, da relatoria da Desembargadora Selene Maria de Almeida, o qual não deixa dúvida quanto à ilicitude da exigência supracitada: *"Cuida-se de remessa oficial de sentença proferida pelo Juízo da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amapá que, entendendo indevida a exigência de inscrição da impetrante, juntamente com seu responsável técnico, no Conselho Regional de Administração CRA/PA/AP, para se habilitar na Tomada de Preços nº 01/2001/DRA/AP, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância e segurança, concedeu a segurança pleiteada para determinar à autoridade coatora que se abstenha de exigir da impetrante a referida inscrição, bem como para afastar a necessidade de ter seus atestados de capacidade técnica registrados no CRA. (...)".*





- 17) Ademais, registramos a existência de Acórdão exarado pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no qual tivemos disposição no mesmo sentido na análise de um pregão para contratação de serviços de vigilância com locação de equipamentos, para que o acórdão define: "(...) A jurisprudência desta Corte de Contas vem se assentando no sentido de não ser exigível das empresas de locação de mão de obra o registro nos Conselhos Regionais de Administração – CRA para a participação nas licitações da administração pública federal. Somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada à do administrador é que a exigência de registro junto a Conselho Regional de Administração se mostra pertinente. Não é o caso da contratação de serviços de vigilância armada objeto do pregão em questão. (v.g. Acórdão 2.475/2007, 1.449/2003 e 116/2006, todos do Plenário e Acórdão 2.308/2007 - 2ª Câmara.) Tal entendimento vai ao encontro do comando do art. 37, inciso XXI, da Constituição. Esse dispositivo estabelece que, nas licitações, somente se pode fazer exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações que deverão ser assumidas pela futura contratada" (TCU - Acórdão n.º 125/2011-Plenário, TC-015.085/2010-4, rel. Min-Subst. André Luis de Carvalho).
- 18) Portanto, pela fundamentação acima exposto, fica mantida a habilitação da empresa em questão, indeferindo-se, neste particular, os recursos apresentados em sessão, conquanto devam os vencedores apresentarem a documentação em debate por ocasião do contrato, sob pena de rescisão do mesmo e penalizações futuras, nos termos da farta jurisprudência indicada.
- 19) Registre-se e Intime-se.


Maressa Correia da Costa Campos
PREGOEIRA